

DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE

— Não cabe ao Judiciário auferir da urgência, manifestada pelo expropriante, para o efeito de imissão na posse dos bens expropriados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Requerente: Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro
Correição parcial n.º 86.550 — Relator: Sr. Desembargador

TRASÍBULO DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de correição parcial n.º 86.550, da comarca de Paraibuna, em que é requerente Companhia de Carris, Luz, e Fôrça do Rio de Janeiro: Acordam em Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, julgar procedente o pedido, para cassar o despacho recorrido e imitir a requerente na posse provisória do imóvel desapropriado a Alcides Alves Pereira, cumpridas as formalidades legais.

Assim decidem, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador, porque o decreto que desapropriou o referido imóvel declarou urgente a desapropriação. O Dr. Juiz de Direito indeferiu a imissão da requerente na posse do imóvel, e dessa decisão nenhum recurso cabe, por entender que não havia urgência nisso. Todavia, não compete ao Judiciá-

rio julgar da urgência da medida, como ensinam Seabra Fagundes e Eurico Sodré. Aliás, êsse entendimento decorre da própria lei: "Se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil o juiz mandará imiti-lo, provisoriamente, na posse dos bens" (Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 15).

Na espécie, a declaração de urgência foi feita pelo Poder Público, no decreto de desapropriação.

O Dr. Procurador da Justiça mostra muito bem que a decisão referida é irrecorrível, de maneira a justificar a correição parcial.

Custas *ex lege*.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1958.
— J. M. Gonzaga, Presidente. — *Trasíbulo de Albuquerque*, Vice-Presidente e Relator. — *Vasconcelos Leme*, Corregedor-Geral da Justiça.